



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

LEI Nº. 1135/2023
12.07.2023

SÚMULA: autoriza a alienação de bens móveis do patrimônio do Município De Nova Esperança Do Sudoeste - Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº. 8.666/93 e demais disposições pertinentes à matéria, os seguintes bens móveis:

- I. 01 (uma) PÁ CARREGADEIRA MAGNIFICA 936, Chassi Articulado, Ano/modelo 2013, potência 125HP valor de avaliação R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);
- II. 01 (uma) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA MARCA KOMATSU, modelo PC130-8, Série B10510, motor 568308, ano de fabricação 2018, equipada com sapata de 500mm valor de avaliação R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais);
- III. 01 (uma) caminhonete I/FORD TRANSIT TCA AMBULÂNCIA, ano/modelo 2013/2013, placa AYI2E18, chassi nº. WF0XXPTDFDTP46293 valor de avaliação R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais);
- IV. 01 (uma) ENSILADEIRA EM-9F3B COM CAVALETE valor de avaliação R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- V. 01 (um) veículo FIAT/SIENA-1.4- EL-FLEX, ano/modelo 2014/2015, na cor branca, álcool/gasolina, placa: AYU-6403, renavam nº. 01019077201, chassi Nº. 9BD372171F4055608 valor de avaliação R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- VI. 01 (um) veículo FIAT/PALIO.FIRE.ECONOMY, ano/modelo 2013/2013, vermelho, álcool/gasolina, placa: AWR9531, renavam nº. 00528486195, chassi nº. 9BD17164LD5870611 valor de avaliação R\$ 11.000,00 (onze mil reais);
- VII. 01 (um) veículo FIAT/UNO-MILLE-ECONOMY, ano/modelo 2013/2013, na cor branca, Álcool/gasolina, placa: AWW-5598, renavam nº. 00536455139, Chassi nº. 9BD15802AD6820097 valor de avaliação R\$ 6.000,00 (seis mil reais);



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná


- VIII. 01 (um) veículo tipo camioneta RENAULT/DUSTER, ano/modelo 2015/2016, na cor branca, álcool/gasolina, placa: BAF-0589 renavam n°. 01073074118, chassi n°. 93YHSRAF5GJ123123 valor de avaliação R\$ 26.500,00 (vinte seis mil e quinhentos reais);
- IX. 01 (um) veículo CHEV/SPIN 1.8 L MT LTZ, ano/modelo 2018/2018, na cor branca, álcool/gasolina, PLACA BCE7H21, renavam n°. 01154647746, chassi n°. 9BGJC7520JB242851 valor de avaliação R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais);
- X. 01 (uma) RETROESCAVADEIRA XCMG XT870BR, Diesel, Ano de Fabricação 2017 valor de avaliação R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Art. 2º. A autorização de que trata o artigo 1º desta lei, justifica-se pelo estado em que se encontra os bem, sendo de recuperação antieconômica.

Art. 3º. O leilão de que trata a presente Lei poderá ser realizado na forma presencial ou online.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 12 de julho de 2023.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

LEI ORDINÁRIA Nº 1134 DE 12 DE JULHO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e da outras providências. JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Nova Esperança do Sudoeste PR, conforme Lei Federal nº 7889/89.

Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I-comestíveis;
- II-preparados;
- III-transformados;
- IV-manipulados;
- V-recebidos;
- VI-acondicionados;
- VII-depositados; e
- VIII-em trânsito.

Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I-realizar inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;
- II-verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III-verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV - verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V -verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI-coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

- a) físicas;
- b) microbiológicas;
- c) físico-químicas;
- d) de biologia celular e molecular;
- e) histológicas; e
- f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII-avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII-avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX-verificar a água de abastecimento;

X-verificar as fases de:

- a) obtenção;
- b) recebimento;
- c) manipulação;
- d) beneficiamento;
- e) industrialização;
- f) fracionamento;
- g) conservação;
- h) armazenagem;
- i) acondicionamento;
- j) embalagem;
- k) rotulagem;

l) expedição, transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI-verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII-examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.

XIII-averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV-promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV-verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI-averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I-os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados seus subprodutos e matérias primas;

II-o pescado e seus derivados seus subprodutos e matérias primas;

III-o leite e seus derivados;

IV-o ovo e seus derivados;

V - Colmeias, produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos industriais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;